

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

HUMBERTO GOMES MACEDO

PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE

O81

Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Humberto Gomes Macedo, Dorinethe dos Santos Bentes e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-520-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

O DISCURSO DE ÓDIO COMO MEIO DE VIOLAR O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO

HATE SPEECH AS A MEANS OF VIOLATING THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DEMOCRATIC STATE

**Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza
Edwiges Carvalho Gomes
Caio Augusto Souza Lara**

Resumo

O presente trabalho versa acerca do discurso de ódio, além das suas implicações nas esferas sociais e jurídicas. Como tema-problema, tem-se de que maneira o discurso de ódio se mostra presente no cotidiano e as limitações constitucionais à liberdade de expressão. Por objetivo, buscar-se-á analisar até que medida a liberdade de expressão não se confunde com o discurso de ódio, e como a propagação desse discurso viola direitos e garantias fundamentais. Sobre o tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

Palavras-chave: Discurso de ódio, Liberdade de expressão, Eleições, Democracia, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with hate speech, in addition to its implications in the social and legal spheres. As a theme-problem, there is the way in which hate speech is present in everyday life, and the constitutional limitations on freedom of expression. By objective, it will seek to analyze to what extent freedom of expression is not confused with hate speech, and how the propagation of this speech violates fundamental rights and guarantees. Regarding the type of investigation, classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), the legal-projective type was chosen and the reasoning developed will be predominantly dialectical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hate speech, Freedom of expression, Elections, Democracy, Society

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho de investigação científica realizado versa acerca do discurso de ódio, além das suas implicações nas esferas sociais e jurídicas. Nessa toada, verifica-se sua potencialização diante de elementos e meios que facilitam sua disseminação, como a internet e as redes sociais. Como tema-problema, tem-se de que maneira o discurso de ódio se mostra presente no cotidiano, bem como as limitações constitucionais a que está sujeita a liberdade de expressão. Por objetivo, o presente trabalho busca analisar até que medida a liberdade de expressão não se confunde com o discurso de ódio, além de como a propagação do discurso de ódio viola direitos e garantias fundamentais aos indivíduos.

Sobretudo, com a ascensão da internet e das redes sociais, notório é que a comunicação tomou grande vigor. Sob essa perspectiva, a aglutinação de opiniões, ideias e concepções acerca dos mais variados temas mostrou-se evidente. Num viés mais conceitual, pode-se sintetizar que tudo isso parte do fenômeno da globalização, o qual proporciona uma exponencial interação e facilidade nas relações sociais. Sua decorrência maior, especialmente na ótica do presente trabalho, está intrinsecamente ligada ao poderio das redes sociais, tal qual da internet.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de documentos oficiais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos e informações de arquivos. Serão dados secundários livros, artigos, doutrinas jurídicas, teses e dissertações especializadas sobre o tema. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Sendo assim, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo e, desse modo, o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Destarte, o trabalho expõe do que se trata o discurso de ódio, suas implicações sociais, afrontas ao ordenamento jurídico, tal qual direitos e garantias fundamentais que porventura são violados com sua propagação.

2. BASES TEÓRICAS DO DISCURSO DE ÓDIO, EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CASOS DE DISCURSO DE ÓDIO

A princípio, mister se faz esclarecer que o discurso de ódio tem como elemento central a expressão de pensamento desqualificador, humilhante, inferiorizante de grupos sociais e de indivíduos. A discriminação insculpida em conduta desrespeitosa aos que de uma certa forma contrariam a normalidade do padrão social estabelecido, apresenta-se como o objetivo de tal discurso. Perceptível que as discriminações em comento podem ser oriundas de variados aspectos dos sujeitos, como sua preferência política, ideologia, cor, gênero, raça e diversos outros.

De encontro a isso, é o que preleciona Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97) que define o discurso de ódio como a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Veja-se que as redes sociais, meios importantes de comunicação e interação, permitem que os indivíduos manifestem suas opiniões e expressem aquilo que acham. Ora, sob essa perspectiva a liberdade de expressão está sendo exercida, direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, e também na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV e artigo 220.

Como mencionado, as redes sociais e a internet favoreceram o exercício da liberdade de expressão, e conforme Leite e Fiorillo (2016, p. 343), “é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural”. Face a tamanha liberdade, de forma lamentável, desde o início da pandemia do COVID 19 no ano de 2020, o discurso de ódio aumentou, conforme um estudo da instituição britânica Ditch the Label (Portal CNN, 2021). Portanto, parte-se de um pressuposto lógico-fático, de que embora benéfica a interação proporcionada pelas redes sociais - potencializada ainda mais pelo fenômeno da globalização - o discurso de ódio tem aumentado e isso acaba por trazer impactos significativos, devendo-se refletir até que ponto vai a liberdade de expressão e se esse seria um direito absoluto.

3. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SENDO CONTAMINADO PELO DISCURSO DE ÓDIO: FENÔMENO INTENSIFICADO PELAS FAKE NEWS

O fenômeno da expansão do uso da internet e das mídias sociais nos últimos tempos colocou em evidência o direito à liberdade de expressão, em virtude de possibilitar seu exercício com maior praticidade, a qualquer momento e em qualquer lugar. O direito em referência está consagrado constitucionalmente e é considerado um dos alicerces para a concretude do Estado Democrático de Direito, condição jurídica adotada pelo Brasil. Apesar

disso, é importante, desde já, salientar que, assim como os demais direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo passível ser restringida (KERSTING; GITIRANA, 2020).

Nessa seara, a mitigação, no caso concreto, do direito em estudo carece de atenção especial, sob pena de censura. A liberdade de expressão foi historicamente registrada em várias constituições brasileiras, inclusive na primeira Constituição do Estado Brasileiro que previa sua inviolabilidade pela regência da Constituição do Império, como conhecida (BRASIL, 1824). Na atualidade, conforme Kersting e Gitirana (2020), a liberdade de expressão é entendida como gênero, que pode ser manifestada por meio de várias formas, como a livre exteriorização: de pensamento, de consciência e de crença; bem como a liberdade artística, científica e intelectual. A Constituição de 1988 buscou, então, ampliar a proteção ao direito fundamental em exame garantindo uma gama de possibilidades para seu exercício (BRASIL, 1988).

Para Stroppa e Rothenburg (2015), a liberdade de expressão está, de modo direto, conectada à dignidade da pessoa humana e à democracia. Isto porque, em um espaço democrático a garantia da liberdade de expressão apresenta-se como pilar para o desempenho de outros direitos, sobretudo no que toca ao funcionamento da própria democracia e, por conseguinte, na formação de opiniões. Nessa perspectiva, o direito em discussão “constitui-se como direito especialmente fundamental, pois assegura a dignidade do indivíduo como ser de direitos, que manifesta seus ideais políticos, filosóficos e ideológicos” (KERSTING; GITIRANA, 2020, p. 237). À vista disso, a vida digna é cerceada à medida que o indivíduo é impedido de manifestar suas próprias convicções.

A partir disso, muito se confunde liberdade de expressão com discurso de ódio, sobretudo no contexto político e em mundo dominado pelas relações no meio digital. Pois, o primeiro ponto não significa ser um direito de falar ou fazer tudo o que der vontade, menos ainda apoiar-se nele para manifestações que desenvolvam atividade de cunho ilícito e práticas de incitação ao ódio (KERSTING; GITIRANA, 2020). Nesse sentido, entra em cena o discurso de ódio, que busca desqualificar, insultar e inferiorizar pessoas ou grupos, em razão de suas características ou ideologias, potencializando a intolerância em admitir perspectivas contrárias. Dessa forma, a ascensão da internet catalisou a banalização do ódio, principalmente como estratégia no campo político (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021).

Nessa seara, Gabriela Nunes Pinto da Silva, Thiago Henrique Costa Silva e João da Cruz Gonçalves Neto apontam que:

A internet, através das redes sociais, tornou-se um cenário importante para o debate político e para as trocas discursivas, compreendendo também práticas discursivas que atentem contra a legitimidade dos fatos. [...] A popularização das redes sociais acentuou o exercício livre da expressão, pois o cenário de autonomia, em especial pela falsa sensação de segurança e anonimato causados pelos perfis de redes sociais, estabelece novas formas de comunicação [...] (2021, p. 425-432).

Diante disso, há um grande desafio em assegurar a liberdade de expressão e, com isso a dignidade humana, assentada na veracidade das informações e despida de discurso de ódio. A problemática ganha ainda mais importância e profundidade em virtude das rápidas transformações tecnológicas que estão dominando as relações e a factível dificuldade de o Poder Público conseguir acompanhar os efeitos jurídicos que as mudanças sociais causam no mundo jurídico. Por isso, mesmo não havendo direito absoluto, a democracia ainda sofre com a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio na internet, violando direitos e garantias fundamentais (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021).

Axel Gelfert (2018), elenca alguns pontos cruciais para a compreensão da fake news. Segundo ele, a internet tem se mostrado campo fértil para a criação e disseminação de notícias e declarações falsas, sendo vastamente divulgadas. Nesse seguimento, como segundo ponto, a notícia inverídica é apresentada como se verdadeira fosse, mas, na verdade, é inventada para apresentar aparência e conteúdo fidedigno. Em terceiro momento, as notícias falsas são desenvolvidas intencionalmente para enganar, induzir as pessoas ao erro. Dessa forma, a internet, principalmente as redes sociais, contribuem na disseminação de notícias falsas.

Com isso, “discursos de ódio, notícias falsas e todos os mecanismos que visam deturpar o debate democrático se tornam nocivos a trocas de informações e até mesmo no juízo de decisão, como no caso das eleições” (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021, p. 426). A título de exemplo, as eleições de 2018 no Brasil envolve discussões que abrangem os dois extremos, a banalização do discurso de ódio e a intensificação das fake news, amplamente difundidas nas redes, em um contexto de polarização política. Isso porque, a própria parcela da população que se identifica com a ideia exposta por determinada publicação se encarrega de compartilhá-la, reforçando o discurso odioso e ampliando a força da notícia falsa (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021).

Em conformidade com pesquisas divulgadas por Valente (2018), sítio eletrônico Agência Brasil, as redes sociais são um dos principais meios de informação dos eleitores, com destaque para WhatsApp e Facebook, que tiveram maior utilização. Nessa linha de raciocínio, o índice de eleitores de Jair Bolsonaro que participaram, em 2018, de alguma rede social era maior ao de Fernando Haddad, 81% e 52% respectivamente, ambos à época candidatos à

presidência que disputaram os dois turnos. Nesse ínterim, os apoiadores de Bolsonaro foram aqueles que mais consumiram notícias via mídias sociais, tornando o candidato eleito (VALENTE, 2018).

Fenômeno semelhante aconteceu nos Estados Unidos anos antes, em 2016, entre Hillary Clinton e Donald Trump na corrida presidencial. Consoante ao campo eletrônico Grupo de Pesquisa em Comunicação Política e Opinião Pública, CPOP, (2020), foi constatado maior veiculação de fake news beneficiando Donald Trump em comparação à Hillary. Como resultado, Trump foi eleito presidente do país naquele ano. Perante momentos históricos emblemáticos, fica evidente que “discursos preconceituosos e mentirosos prestam um desserviço à informação e ao debate democrático” (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021, p. 433).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF, como relator o Ministro Alexandre de Moraes, sobre a liberdade de expressão e a participação política. Segundo o julgado do Supremo, “a Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático” (BRASIL, ADI 4451/DF, 2019). Sob esse viés, a liberdade de expressão constitui papel essencial para a garantia da democracia, contudo o abuso ao direito em investigação viola o próprio Estado Democrático.

Em resumo, é vital que a sociedade “se desenvolva na pluralidade dos debates e do exercício da livre expressão, mas, ao mesmo tempo, que se estabeleça o respeito pelas diferenças e o apreço pela verdade fática” (SILVA, G; SILVA, T.; GONÇALVES NETO, 2021, p. 434). Afinal de contas, a livre manifestação de opinião com respeito às diferenças e discussões pautadas em fatos verdadeiros possibilitam a garantia da dignidade humana e, por consequência, o exercício pleno da democracia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, conclui-se preliminarmente que a liberdade de expressão é um direito consagrado constitucionalmente. Nesse sentido, é fundamental enfatizar que não se caracteriza como direito absoluto, podendo, como qualquer outro direito, ser suscetível a restrições conforme as necessidades do caso concreto. À vista disso, há uma linha tênue entre o direito em estudo e a censura, sendo esta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O discurso de ódio é outro ponto que demanda atenção especial. Pois, manifestações odiosas não configuram a abrangência do direito de livre manifestação, tendo em vista que ofende direitos fundamentais tanto no âmbito individual como no sentido coletivo e, por consequência, atenua o exercício da democracia. Desse modo, o espaço digital executa papel elementar sobre a temática, porque, com a expansão tecnológica, tornou-se um dos meios intensificadores na propagação de fake news.

Em síntese, as fake news incitam o ódio, por veicular informações inverídicas e deliberadamente ofensivas à dignidade humana e ao Estado Democrático. Isto porque, estimulam discursos baseados na intolerância ao posicionamento contrário, que quando incidido no contexto de eleições provoca efeitos ainda mais agressivos à democracia, como a diminuição da formação livre opinião e de voto. Assim, o direito à liberdade de expressão é tanto sustentáculo da garantia de outros direitos, como da democracia.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Maria Inês Ramos. Globalização: características mais importantes. *Revista Visões*, v. 3, 2007. Disponível em: http://fsma.edu.br/visoes/edicoes-antiores/docs/3/3ed_artigo1.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

BAGGS, Michael. Discurso de ódio na internet aumentou durante a pandemia, aponta pesquisa. *Portal BBC News*, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF*. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. valores estruturantes do sistema democrático. inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, 06 mar. 2019. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 24 maio 2022.

GELFERT, Axel. Fake news: a definition. *Informal Logic*, v. 38, n. 1, p. 84- 117, 2018. Disponível em:

<https://www.erudit.org/en/journals/informallogic/2018-v38-n1-informallogic04379/1057034ar/>. Acesso em: 23 maio 2022.

GRUPO de Pesquisa em Comunicação Política e Opinião Pública. *Eleições 2018: a relação entre fake news e os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad*. Paraná: CPOP, 2020.

Disponível em:

<https://cpop.ufpr.br/eleicoes-2018-a-relacao-entre-fake-news-e-os-candidatos-jair-bolsonaro-e-fernando-haddad/>. Acesso em: 24 maio 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KERSTING, Maria Fernanda; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio. *Revista de Direito da FAE*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 233-260, 2020. Disponível em:

<https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/46>. Acesso em: 23 maio 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 337-360, mai./ago. 2016. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/858/510>. Acesso em: 23 maio 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 24 maio 2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. *Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 34, p. 415-437, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 23 maio 2022.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 2, p. 450-468. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 23 maio 2022.

VALENTE, Jonas. Fake news sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral. *Agência Brasil*, Brasília, 06 out. 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>. Acesso em: 24 maio 2022.